

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 251/17

Projeto de Lei Nº: 145, de 16 de Outubro de 2017.

Autor: Italo Otávio.

Dispõe Sobre:

A obrigatoriedade dos hospitais do Município, fixar listas dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão do Município de Boa Vista.

Solicitando nº de lei
Providenciado através do ofício
Nº 089 de 09/04/18
fase

Enviando lei? Publicar.

Providenciado através do ofício
Nº 103 de 16/04/18.

Providenciado através do ofício
Nº 063 de 21/03/18
fase

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.867, de 16 de Abril de 2018.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4629 DE 24/04/18

PAG. 01/18

DIRETORA

1º Secretário



PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:43
DO DIA: 23/10/17
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI 145 /2017

"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO
processo nº 251/17

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24 / 10 / 17
[assinatura]
1º Secretário



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais do município, fixar lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão do Município de Boa Vista.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art.1º - Torna obrigatório aos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no município de Boa Vista, fixarem em local visível à lista e horário de trabalho dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

§1º - Da lista a que se refere o caput deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas e horários das escalas de plantão;

§2º - Incluem-se no disposto neste artigo aos Hospitais, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro e Postos de Saúde;

§3º - O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensões mínima de 50 cm x 40 cm.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

[assinatura]
Ítalo Otávio
Vereador

PRESIDÊNCIA
recebido em 23/10/17
8:50 horas
por [assinatura]

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 23 / 10 / 17
[assinatura]
Assinatura

Para:

S. G. h.

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ☐ ARQUIVA-SE
- ☐ PARA ANÁLISE
- ☒ PARA PROVIDÊNCIAS
- ☒ PARA CONHECIMENTO

Em 23/10/17

Às 09:00 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Cab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2889/99157-5157



RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO

EM



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**



JUSTIFICATIVA

Considerando a situação da saúde no município de Boa Vista, e considerando a necessidade da população saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como, quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades, é de suma importância tal divulgação através de painéis nas entradas principais e de acesso visível ao público nos Hospitais, Pronto-Socorro e Postos de Saúde de Boa Vista.

A proposição do projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população Boa-Vistense.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação desse projeto, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Município de Boa Vista a fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

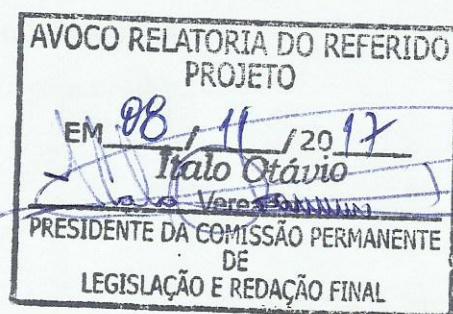
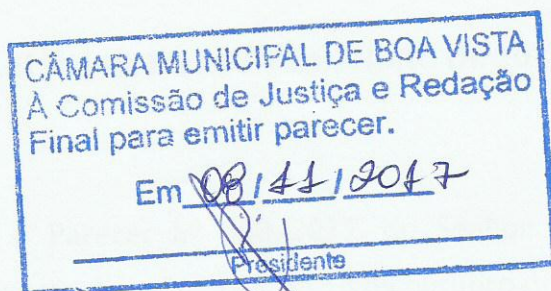
Ítalo Otávio
Vereador



Estado de Roraima

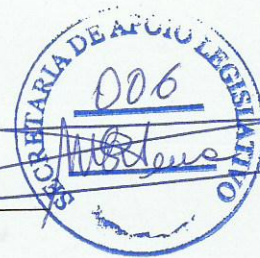
Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 058/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 145, de 16 de outubro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

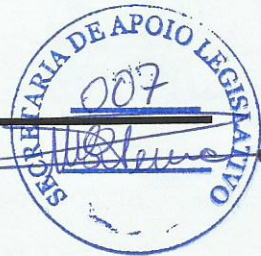
Boa Vista RR, 16 de novembro de 2017.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 58/2017



PROJETO DE LEI N° 145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO FIXAREM LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER OPINANDO PELA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

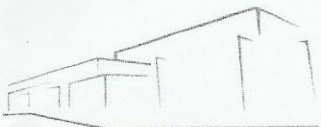
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 145/2017, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais do município fixarem listas dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, afirmando que representa medida recomendável aos serviços de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população boa-vistense. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovem o referido Projeto.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Eduardo



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 58/2017



PROJETO DE LEI N° 145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO FIXAREM LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER OPINANDO PELA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 145/2017, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais do município fixarem listas dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, afirmando que representa medida recomendável aos serviços de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população boa-vistense. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprove o referido Projeto.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.



Câmara Municipal de Boa Vista



Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise e que não tem entendimento unanime na doutrina e jurisprudência se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar, vez que há doutrinadores e julgadores que entendem se tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração

Eduardo



Câmara Municipal de Boa Vista



Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, a Proposição que obriga a publicação dos médicos plantonistas não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública. Entendimentos recentes, mormente do STF, são no sentido de que apenas o fato de a regra ser direcionada ao Poder Executivo não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe desse Poder.

Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, duas jurisprudências de assuntos correlatos ao que ora se analise, sendo uma delas proferida no âmbito da mais alta corte deste país:

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE BURITAMA N°. 4.002, DE 14 DE ABRIL DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, EM SITE NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO'. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente. ". (TJSP; ADIN 2183436-40.2014.8.26.0000; Ac. 8239140; São Paulo; Órgão

Quint



Especial; Rel. Des. Guerrieri Rezende
25/02/2015; DJESP 09/03/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. (...). 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal

preexistente. 6. Ação julgada improcedente." (ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Dje 02-02-2015).

Percebe-se que, em ambos os julgados, tem-se o princípio da publicidade como um dos argumentos favoráveis à tese da constitucionalidade, e é justamente esse o intuito do presente Projeto, o de conceder publicidade a uma informação de grande interesse para a sociedade.

Desta forma, amparado pelos argumentos trazidos no decorrer do presente parecer e respeitando quaisquer entendimentos divergentes, esta procuradoria não encontra nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pedindo vênias às opiniões divergentes.

Segue o parecer jurídico *s.m.j.*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 16 de novembro de 2017.



Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 145, de 16 de outubro de 2017**, de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, no que dispõe sobre: “**A obrigatoriedade dos hospitais do Município a fixar lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão do Município**”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2017.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às dezesseis horas do dia treze de novembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 145, de 16 de outubro de 2017**, de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, no que dispõe sobre: “**A obrigatoriedade dos hospitais do Município a fixar lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão do Município**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Renato Queiroz

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o Projeto de Lei nº 145, de 16 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, no que dispõe sobre: “A obrigatoriedade dos hospitais do Município a fixar lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão do Município”.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2017.

Ítalo Otávio

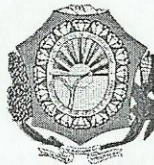
Presidente

Renato Queiroz

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Saúde, Assistência Social
e Meio Ambiente, para emitir PARECER.

Em 21 / 11 / 17

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

RECEBIDO NESTA COMISSÃO EM

21 / 11 / 17 às 11:53 horas

[Signature]
Assinatura Legível

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Designo a relatoria do 1145 da 16/10/17
ao vereador NILVAN SANTOS

Boa Vista-RR, 21/11/17

[Signature]
Vereadora D^{na} Magnólia Rocha - PPS
Presidente da Comissão

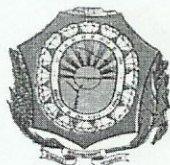
Diretoria de Comissões-DICOM

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão
Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente

Boa Vista - RR, 30 / 11 / 17.

Sued Thyamne L. Gracioso



BRASIL - DO
CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO VI, BEM COMO O ARTIGO 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PRESENTE PARECER, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 138/2017 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**, DE AUTÓRIA DO VEREADOR ADERVAL ROCHA -VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPOE SOBRE: **O ESPAÇO MULTICULTURAL "PONTO DA CULTURA" PARA MANIFESTAÇÃO DE TALENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

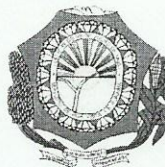
CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DO MULTICULTURALISMO, QUE É UM TEMA MUITO ATUAL E PERTINENTE, NA SOCIEDADE E PODENDO FAVORECER OU MESMO CRIAR OBSTACULO NO PROCESSO EDUCATIVO AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, SOCIAL E EMOCIONAL DE COMPETÊNCIA E CAPACIDADE DE CADA UM.

MANIFESTO-ME PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, POR ENTENDER QUE O MESMO PROPORCIONARÁ MAIS INCETIVO A CULTURA E NOVOS TALENTOS, TANTO NA SOCIEDADE, BEM COMO NO CONTEXTO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.

É O PARECER

BOA VISTA - RR, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VEREADOR-PSC



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

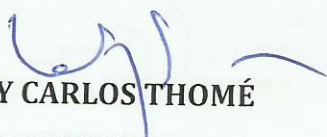
NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, NO QUE DISPÕE SOBRE: “**A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICIPIO, FIXAR LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTA E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**”

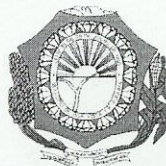
ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR NILVAN SOUZA DOS SANTOS. VISTO QUE, O RELATOR SUPRACITADO, APONTOU RESUMIDAMENTE RAZÕES PERTINENTES, VISANDO O ALMEJADO SEGUIMENTO DO PROJETO INQUIRIDO.

BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.


DRª MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO



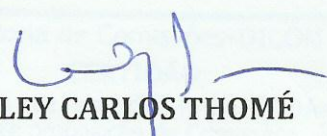
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NO GABINETE DA VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, DR^a MAGNÓLIA ROCHA – PRESIDENTE, NILVAN SOUZA DOS SANTOS VICE-PRESIDENTE E DR. WESLEY CARLOS THOMÉ, MEMBRO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, A SENHORA PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO NO QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNÍCIPIO, FIXAR LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

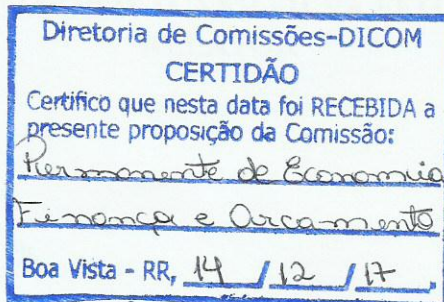
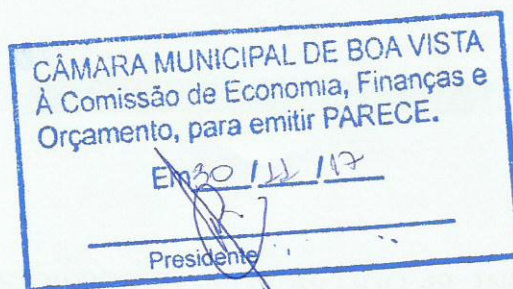

DRA. MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE -PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Sued Thygorre L. Graciano



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 145/2017, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: **A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO ÓBICES, **MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI Nº 145/2017 DE 16 DE OUTUBRO 2017.**

É O PARECER

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -

**VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR**



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

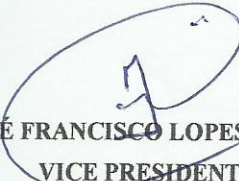
CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 145/2017, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: **A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO ÓBICES, **MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVELMENTE À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI Nº 145/2017 DE 16 DE OUTUBRO 2017.**

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE novembro DE 2017.


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



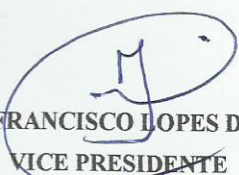
**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 145/2017, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.


Wagner Silva Feitosa
VEREADOR SD
WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Ementa : DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Reunião : 4ª Sessão Ordinária - 1º Período/2018

Data : 21/02/2018 - 12:03:41 às 12:04:30

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 14 Vereadores



Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Sim	12:03:45
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:04:03
Genilson Costa	SD	Presidente	
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Sim	12:03:50
Ítalo Otávio	PR	Sim	12:03:43
Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Sim	12:03:48
Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Não Votou	
Nilvan Santos	PSC	Sim	12:03:47
Pastor Jorge	PSC	Sim	12:03:45
Professor Linoberg	REDE	Sim	12:03:50
Renato Queiroz	PSB	Sim	12:03:48
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
Tayla Peres		Sim	12:03:48
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:03:52
Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
Zélio Mota	PSD	Sim	12:03:59

Totais da Votação :

SIM NÃO

12 0

100,00% 0,00%

TOTAL

12

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Genilson Costa
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Autoria : Ítalo Otávio

Ementa : DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Reunião : 12ª Sessão Ordinária - 1º Período/2018
Data : 21/03/2018 - 12:27:49 às 12:31:21
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Vereadores



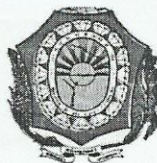
N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:28:50
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:27:59
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:30:04
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:29:45
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:27:55
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:27:53
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:29:50
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:27:53
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:29:43
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:29:38
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:29:19
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:28:43
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	12:29:07
39	Tayla Peres		Sim	12:28:04
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:28:18
37	Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:28:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ÍTALO OTÁVIO.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR
LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS
E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório aos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no município de Boa Vista, fixarem em local visível à lista e horário de trabalho dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

§1º - Da lista q que se refere o caput deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas e horários das escalas de plantão;

§2º - Incluem-se no disposto neste artigo aos Hospitais, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro e Postos de Saúde;

§3º - O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensão mínima de 50cm x 40cm.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 21 de março de 2018.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 063/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 21 de março de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 145/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 145/2017, de 16 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO FIXAR LISTAS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 26 / 03 / 18
HORA: 09:15
Ass.: Somana Santos



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 089/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer as seguintes promulgações, por estarem com prazo de sanção vencido:

Projeto de Lei nº 092/2017 – de 17 de julho de 2017, de autoria do Ver. Rômulo Amorim;

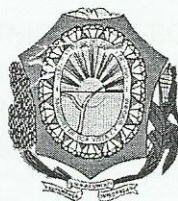
Projeto de Lei nº 137/2017 – de 09 de outubro de 2017, de autoria do Ver. Eduardo Jorge;

Projeto de Lei nº 145/2017 – de 16 de outubro de 2017, de autoria do Ver. Ítalo Otávio.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 09/04/18
HORA: 13:10
ASS.: Deanele



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Ofício nº 103/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.864, de 16 de abril de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial da Lei nº 1.864, de 16 de abril de 2018 que dispõe sobre: **“O INCENTIVO DE VAGAS DE TRABALHO PARA MULHERES SENTENCIADAS EM REGIME SEMIABERTO OU ABERTO, E EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador **Rômulo Amorim**, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CABINETE-SMAG
RECEBIDO
EM: 17/04/18
HORAS: 11 : 01
Francielly

OFÍCIO Nº 2822/2018 – PGM/PROADL

Boa Vista, 16 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 089 e 090/2018/SGL/CMBV.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 089 e 090/2018/SGL/CMBV, de 09 e 11 de março de 2018, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

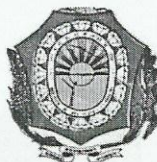
PL Nº	LEI Nº
092 - Legislativo	1.864
137 - Legislativo	1.865
138 - Legislativo	1.866
145 - Legislativo	1.867
237 - Legislativo	1.854

Atenciosamente,

pp
ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/04/18
Às 10:05 horas
Rubrica Gulyane

Providenciado através do Ofício
Nº 101, 102 de 16/04/18
103, 104 e 105 foliar



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.867, DE 16 DE ABRIL DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR
LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS
E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório aos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no município de Boa Vista, fixarem em local visível à lista e horário de trabalho dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

§1º - Da lista q que se refere o caput deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas e horários das escalas de plantão;

§2º - Incluem-se no disposto neste artigo aos Hospitais, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro e Postos de Saúde;

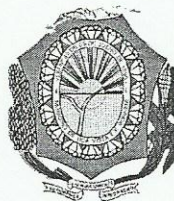
§3º - O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensão mínima de 50cm x 40cm.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2018.


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 105/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº1.867, de 16 de abril de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial da Lei nº 1.867, de 16 de abril de 2018 que dispõe sobre: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”**, de autoria do Vereador **Ítalo Otávio**, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABINETE-SMA
RECEBIDO
EM: 17/04/18
HORAS: 11:02
Francely

adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município rá constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.867, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO, FIXAR LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório aos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no município de Boa Vista, fixarem em local visível à lista e horário de trabalho dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

§1º - Da lista q que se refere o caput deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas e horários das escalas de plantão;

§2º - Incluem-se no disposto neste artigo aos Hospitais, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro e Postos de Saúde;

§3º - O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensão mínima de 50cm x 40cm.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 354/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) Vereador (a) Eduardo Jorge Silva Rocha à cidade de São Paulo – SP, no período de 26 a 28/04/2018, para participar do “ II Seminário Famílias Defendendo a Infância sem Fronteiras”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

